



**ATA DA 2684ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 09 DE  
JULHO DE 2013.**

1 Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros  
5 **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o Excelentíssimo Senhor  
6 Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio**  
7 **Cláudio Silva Santos** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e  
8 presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara**  
9 **Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os  
10 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara  
11 a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não  
12 houve expediente em Mesa. Foi adiado, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves  
13 Viana, o **Processo TC Nº 06394/13** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.  
14 Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos  
15 TC Nºs 06394/13 e 03259/12. Deste modo, na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**  
16 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a  
17 julgamento o **Processo TC Nº. 06394/13**. Após o relatório, o douto advogado, Dr. Marco  
18 Aurélio Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, requereu a improcedência da denúncia formulada  
19 pelo Sr. Odilon Régis de Amorim Neto e a possibilidade da Assembléia Legislativa dar  
20 continuidade ao certame concorrido em data do dia 02 de maio, que fora suspenso em  
21 atendimento à medida cautelar proferida por esta Corte de Contas. A representante do  
22 Ministério Público junto a este Tribunal emitiu pronunciamento nos seguintes termos:  
23 “Observa-se que trata, na verdade, de denúncia na qual se impugna itens do edital de licitação  
24 a ser realizado pela Assembléia Legislativa para aquisição de mobiliário, mas cinco são os

25 itens impugnados. Um deles se refere à questão da referência a determinadas linhas de  
26 mobiliário a ser adquirido. Em relação a esse aspecto da denúncia eu a vejo como  
27 improcedente porque, de fato, como pude ver da defesa, bem assim do relatório da ilustre  
28 Auditoria, que corrobora a defesa, essa inserção de referências de determinadas linhas são de  
29 fato para manter uma padronização de mobiliário já existente na Assembléia Legislativa,  
30 tendo-se como supedâneo o art. 15, I, da Lei 8.666/93. Então, quanto a este aspecto, vejo  
31 como justificada a inserção desta exigência no edital e tenho a denúncia como improcedente.  
32 Entretanto, quanto aos demais itens, tenho como tradutores de restrição à competitividade do  
33 certame e, neste caso, porque vejo-os como extrapoladores dos moldes exigidos pela Lei  
34 8.666/93, em seu art. 30, relativos à qualificação técnica, daí porque entendo-os como  
35 procedentes. Em face disso, corroboro com o entendimento da Auditoria em suas conclusões,  
36 no sentido de manter a liminar, assinando-se prazo à Assembléia para que retifique o edital,  
37 suprimindo os itens que, ora tenho como procedentes da denúncia, republique-o, de tudo  
38 fazendo prova a esta Corte de Contas para assim dar prosseguimento à licitação”. O  
39 Conselheiro Relator votou no sentido de referendar a decisão cautelar anteriormente  
40 proferida; CONHECER da denúncia formulada, julgando-a parcialmente procedente em  
41 virtude das exigências já decantadas no edital da Assembléia Legislativa do Estado da  
42 Paraíba; e DECLARAR IRREGULAR o edital do Pregão Presencial e todos os atos dele  
43 decorrente até então existentes, de forma que, remanescendo o interesse na aquisição dos  
44 objetos pretendidos, seja levado a efeito novo certame, desta feita sem as inconsistências  
45 apuradas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na **Classe “B” –**  
46 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**  
47 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03259/12.**  
48 Concluso o relatório, o douto advogado da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista  
49 Lacerda, OAB/PB 9450, pugnou pelo julgamento regular da prestação de contas sem  
50 aplicação de multa ao ex-gestor. A representante do Ministério Público Especial, não obstante  
51 as alegações da defesa, manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os  
52 Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do  
53 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal  
54 de Saúde de Guarabira, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima de  
55 Aquino Paulino; DETERMINAR à Corregedoria que verifique o cumprimento da decisão  
56 consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01759/11; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo  
57 Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos  
58 indicados nos relatórios da d. Auditoria; e, DETERMINAR a anexação de cópia da presente

59 decisão aos autos do Processo TC nº 04431/13, referente à Prestação de Contas da Secretaria  
60 de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2012, com a finalidade de informar a falta de  
61 aplicação de recursos destinados às atividades de média e alta complexidade ambulatorial e  
62 hospitalar – MAC. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu para constar  
63 em ata os elogios conferidos ao bem elaborado relatório da Unidade Técnica de Instrução.  
64 Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**  
65 Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
66 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a  
67 julgamento o **Processo TC Nº. 00932/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre  
68 Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os  
69 doutos Conselheiros decidiram em uníssono, acatando o voto do Relator, JULGAR  
70 IRREGULES AS CONTAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São  
71 José dos Ramos, referentes ao exercício de 2008; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$  
72 7.267,00 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais) à Senhora LUCIENE RAMOS DE  
73 PAIVA, sendo R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em razão da ausência de  
74 comprovação de despesa com levantamento de débito e R\$1.767,00 (mil, setecentos e  
75 sessenta e sete reais) relativos a débitos não esclarecidos em conta corrente, ASSINANDO-  
76 LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Instituto de  
77 Previdência Social, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;  
78 APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco  
79 reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE o prazo de  
80 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
81 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela  
82 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção  
83 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71  
84 da Constituição Estadual; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum a fim de que adote  
85 as providências e cautelas de estilo, no âmbito de sua competência; RECOMENDAR à gestão  
86 do Instituto regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência, de forma a corrigir as  
87 irregularidades constatadas, bem como corrigir e/ou evitar, conforme o caso, as  
88 irregularidades identificadas na gestão de 2008; e INFORMAR à supracitada autoridade que a  
89 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
90 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
91 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do  
92 art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. **Relator Auditor Oscar Mamede**

93 **Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 02906/12.** Após o relatório e inexistindo  
94 interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já  
95 existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros decidiram em unísono,  
96 acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA a  
97 Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, referente ao exercício de  
98 2011, sob a responsabilidade do senhor Albino José Ferreira Soares. Na **Classe “D” –**  
99 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
100 Foi julgado o **Processo TC Nº. 08783/11.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a  
101 nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação  
102 escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono,  
103 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o pregão presencial nº 052/11, quanto  
104 ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão a Auditoria  
105 para acompanhar na PCA do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 2012 e  
106 demais exercícios, a execução dos contratos quando efetivados pelo DER; e, DETERMINAR  
107 o arquivamento deste processo. Foram examinados os **Processos TC Nºs. 10631/12 e**  
108 **03168/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do  
109 Ministério Público Especial, à luz das considerações da Auditoria, opinou pela regularidade  
110 do procedimento licitatório em apreço, bem assim dos seus decursivos contratos. Colhidos os  
111 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono, reverenciando o voto  
112 do Relator, quanto ao processo 10631/12, JULGAR REGULARES o pregão presencial nº  
113 189/12 e a ata de registro de preços nº 102/12, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o  
114 encaminhamento de cópia desta decisão a Auditoria para acompanhar na PCA da Secretaria  
115 de Estado de Esporte e Lazer, exercício de 2012 e demais exercícios, a execução dos contratos  
116 relativos ao Pregão ora analisado; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; com  
117 relação ao processo 03168/13, JULGAR REGULARES os contratos de nºs. 028, 029 e  
118 035/2013, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta  
119 decisão a Auditoria para acompanhar na PCA da Secretaria da Saúde, exercício de 2013 e  
120 demais exercícios, a execução dos contratos quando efetivados pela Secretaria de Estado da  
121 Saúde; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo**  
122 **Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 12740/11.** Concluso o relatório, e inexistindo  
123 interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer  
124 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara  
125 decidiram em unísono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM  
126 RESSALVAS a dispensa de licitação em comento e o contrato dela decorrente; e

127 RECOMENDAR a gestão da Secretaria de Estado da Saúde adote diligências no sentido de  
128 que as máculas apontadas não mais se repitam, bem como fiel observância aos princípios  
129 norteadores da administração pública. Foi julgado o **Processo TC Nº. 02496/12.** Concluso o  
130 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou  
131 os termos da manifestação da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta  
132 Colenda Câmara resolveram em unísono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR  
133 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00423/12; JULGAR REGULARES a concorrência  
134 001/2012 e o contrato 086/2012 dela decorrente, originados da Prefeitura Municipal de  
135 Pombal, sob a responsabilidade da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra; e  
136 ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação e acompanhamento da obra,  
137 devendo ser exigido da Gestora o seu georreferenciamento. Na **Classe “G” – ATOS DE**  
138 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os  
139 **Processos TC N.ºs. 05570/07, 09286/12, 09287/12, 09288/12, 09289/12, 02354/13 e**  
140 **06038/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas  
141 emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos em  
142 apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
143 Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos  
144 de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio**  
145 **Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 09335/12, 09336/12, 09337/12,**  
146 **09338/12, 07540/13 e 07998/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre  
147 Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos  
148 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
149 unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria,  
150 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
151 **Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 09898/12, 09299/12, 09300/12, 09313/12,**  
152 **09319/12, 09342/12, 09344/12, 08058/13, 08064/13 e 08080/13.** Conclusos os relatórios e  
153 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pela legalidade dos atos e  
154 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
155 Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, quanto aos processos  
156 09254/12, 09329/12 e 18034/12, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-  
157 lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram  
158 julgados os **Processos TC N.ºs. 06146/11, 06148/11, 06331/11, 06421/11, 08784/11,**  
159 **08785/11, 08788/11, 09290/12, 09332/12, 09333/12, 09334/12, 07529/13 e 07548/13.**  
160 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu

161 pronunciamento oral, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.  
162 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
163 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-  
164 lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André**  
165 **Carlo Torres Pontes**. Foi discutido o **Processo TC Nº. 01306/06**. Concluso o relatório e não  
166 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve a manifestação constante dos  
167 autos, tendo em vista não caber manifestação ministerial por se tratar de embargos  
168 declaratórios. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
169 uníssono, reverenciando o voto do Relator, PRELIMINARMENTE, RECEBER e  
170 CONHECER os documentos de fls. 214/219 como recurso de reconsideração; e, NO  
171 MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE o recurso de reconsideração; DESCONSTITUIR a  
172 multa aplicada, através da Resolução RC2 - TC 176/2010 e os reflexos dela decorrentes; e  
173 CONCEDER REGISTROS aos atos de reconhecimento do direito à pensão da Senhora  
174 TEREZINHA MAYER FEITOSA VENTURA, de autorização de pagamento e de  
175 deferimento da pensão (fls. 135, 136 e 164 dos autos) nos moldes pagos atualmente, conforme  
176 cadastro do SAGRES/TCE-PB, competência abril/2013, reproduzido nesta decisão. Esgotada  
177 a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo a  
178 ser distribuído. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata  
179 por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
180 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 16 de julho de 2013.

Em 9 de Julho de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO